



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002790/2002-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.035 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente CP CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

O prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário e não homologar a compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto contra Acórdão proferido pela DRJ – Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ em virtude da não homologação do pedido de compensação (fls. 1/2) de imposto de renda retido na fonte — IRRF sobre juros de capital próprio não utilizado no período, no valor de R\$ 94.596,50, com débitos de Cofins (R\$ 20.084,28) e Pis (R\$ 5.135,19). Posteriormente, foram juntados novos débitos às fls. 13/14, 20/21, 32/33 e 42/43.

A Unidade de origem (Derat/RJ) indeferiu o pedido (fls. 97/100), visto que o crédito já foi apreciado nos autos do processo 10070.001637/2002-13, com deferimento parcial e reconhecimento de saldo negativo para o AC 200 de R\$ 28.482,26. Foi ressalvado que em havendo saldo disponível neste último processo, o interessado poderia utilizá-lo para compensar com os débitos do presente processo.

A interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às 119/125 (repetida às fls. 403/409), na qual argumenta que:

- a) apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 183.398,58. No processo 10070.001637/2002-13 pediu compensação no valor de R\$ 56.990,33 (valor original) e a Derat/RJ homologou R\$ 28.482,26. No presente processo pediu compensação de R\$ 94.596,50 (valor original), tendo a Derat/RJ indeferido o pedido;
- b) os dois processos possuem a mesma origem, saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000, porém são independentes e as análises devem ser independentes;
- c) na declaração de imposto sobre a renda — DIPJ do ano-calendário de 2000 enviada à Secretaria da Receita Federal — SRF, em 28/6/2004, apurou-se saldo credor de R\$ 117.968,66;
- d) posteriormente, já em 2007, constatou-se erro no preenchimento da DIPJ. Foi elaborada outra declaração, apurando-se um saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 183.398,58. Na primeira DIPJ deixou-se de informar, na ficha 43 "demonstrativo do imposto de renda retido na fonte", R\$ 930.436,50 e R\$ 1.124.340,00 de IRRF sobre juros de capital próprio pagos pela Companhia de Cimento Ribeirão Grande e Cimento Tupi S.A.

O Acórdão ora recorrido (12-22.617 - r Turma da DRJ/RJOI) apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

IRRF SOBRE JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

O IRRF sobre os juros de capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real. O valor retido poderá ser compensado com aquele retido em pagamentos de mesma natureza.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DIPJ. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO.

O prazo para retificação da DIPJ coincide com o prazo homologatório do tributo estipulado no §4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN.

Compensação não Homologada.

Isto porque, conforme entendimento da Turma julgadora (...) “em 20/9/2007, data de entrega da impugnação (fl. 119), o prazo para retificar a DIPJ do ano-calendário de 2000 já havia transcorrido. Portanto, não se pode mais corrigir o erro alegado pelo interessado”.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresenta Recurso (fls. 470/476, em que basicamente reitera as razões de manifestação de inconformidade e aduz ainda que:

- a) Dos valores retidos (R\$2.054.776,50), a empresa compensou R\$1.960.180,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil, cento e oitenta reais), com IRRF da mesma natureza, restando saldo de R\$94.596,50 (noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) a compensar que somado, aos R\$117.968,66 (cento e dezessete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), mais a diferença apurada no informe de rendimentos recebido do Banco Garantia, no valor de R\$220,43 (duzentos reais e quarenta e três centavos), remanesceu a Recorrente com saldo a compensar de R\$212.785,69 (duzentos e doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos);
- b) Todavia, a DIPJ retificadora não pode ser encaminhada simplesmente porque o sistema de dados da administração fazendária, a pretexto da suposta prescrição do crédito tributário não aceitou tal declaração;
- c) Em síntese, agiu com inegável equívoco a decisão da autoridade revisora em rejeitar o pedido de compensação da Recorrente, cabendo torná-la sem efeito, para resguardo da ordem jurídica que ela ofende, com a integral reforma da decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

O recurso em outras palavras repete as razões de manifestação de inconformidade ao alegar a suposta existência do crédito, o qual não constava da DIPJ e nem DCTF entregues pelo contribuinte.

A questão já foi claramente analisada pela DRJ. Além da falta de comprovação do crédito alegado, em seu recurso o contribuinte reafirma a sua existência e diz que não promoveu as devidas retificações tão somente por conta de uma pretensa prescrição do direito de retificação.

Ressalte-se ainda que na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que:

Obs.: Na época em que constatamos o erro no preenchimento desta DIPJ/2001, ANO CALENDÁRIO 2000, original (anexo 4), a empresa se encontrava sob fiscalização do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, SR. ANTÔNIO CESAR VALÉRIO DA SILVA, matrícula, 56.806, que começou a fiscalizar em 19/04/2004; terminou a fiscalização o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, SR. LUIZ CARLOS CARDEZO FERREIRO, matrícula 28.115, em 01/03/2005, nesse período conversamos com o auditor, que nos orientou a não retificar a DIPJ/2001, ANO CALENDÁRIO 2000, original (anexo 4) até que terminasse a fiscalização; e devido a preocupação com o auto de infração lavrado, esquecemos a transmitir a DIPJ/2001, ANO CALENDÁRIO 2000, RETIFICADORA (anexo 5) à Secretaria da Receita Federal, após o término da fiscalização.

Veja que estamos falando de um pedido de compensação formulado durante o ano calendário de 2001 e, segundo a Recorrente, identificou o erro no ano de 2004 mas que “esqueceu” de promover a retificação.

Posteriormente, apenas em 20/09/2007 a contribuinte manifesta seu equívoco e junta o que seria uma DIPJ retificadora para comprovar seu crédito.

Entendo que a DRJ de maneira acertada entendeu por entender ter decorrido o prazo para o contribuinte efetuar retificações em sua DIPJ, e contra isso o Recorrente nada trouxe especificamente, simplesmente relatou ter sido impedida de retificar pelo transcurso do prazo prescricional.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que acolho como condutores do voto deste relator:

5- A impugnação é tempestiva e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

6- Nos termos do inciso I, do §1º, do art. 668, do RIR/1999, o IRRF sobre os juros de capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

7- O §2º do mesmo dispositivo admite que no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF sobre juros de capital próprio poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de mesma natureza, a seu titular, sócios ou acionistas.

8- Portanto, o beneficiário dos juros sobre capital próprio não pode pedir restituição do IRRF incidente no rendimento, mas sim do saldo negativo do IRPJ, influenciado pelos citados rendimento e IRRF.

9- O interessado apresentou à SRF DIPJ do ano-calendário de 2000, com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 117.968,66 (ficha 12A "cálculo do IR sobre o lucro real" - fl.80, repetida à fl. 286). Poster-iormente, alegando que havia erro no preenchimento, juntou em sua impugnação a declaração que seria a retificadora (fl. 327), com o saldo negativo no valor de R\$ 183.398,58.

10- A pretensa DIPJ retificadora não pode ser considerada pelos seguintes fatos: primeiro por não ter seguido as normas de envio da DIPJ retificadora, ou seja, remetendo-a pela internet, antes de qualquer exame da DIPJ anterior, por parte da SRF; segundo pelo transcurso do prazo de 5 anos para retificação, conforme o acórdão CSRF/O1-03.692, de 5/8/2003:

"DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4º do artigo 150 do CTN. "

11- Em 20/9/2007, data de entrega da impugnação (fl. 119), o prazo para retificar a DIPJ do ano-calendário de 2000 já havia transcorrido. Portanto, não se pode mais corrigir o erro alegado pelo interessado.

12- Nestes termos, o parecer conclusivo e o despacho decisório de fls. 97/ 100 estão corretos, ao não reconhecer o direito creditório e nem homologar as compensações pleiteadas, visto que a questão do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, já foi apreciada e reconhecida em parte, nos autos do processo 10070.001637/2002-13.

9- Diante do exposto, não homologo as compensações solicitadas.

A observância aos preceitos da segurança jurídica e do princípio da razoabilidade faz com que seja imperativa a demarcação de claros limites aos pleitos formulados nesta seara administrativa. Seguindo nessa linha, haveria inegável insegurança jurídica ao se admitir a inexistência de prazo decadencial para a retificação da DIPJ e DCTF. Tal situação elevaria o

ônus da Administração Pública para com procedimentos infundáveis, o que vai em absoluta contraposição aos anseios da Constituição Federal.

Não se está a impedir o exercício de qualquer direito, mas sim de estabelecer um marco temporal para tanto, tal como ocorre em inúmeras ocasiões no espectro do Direito.

Tal posição também é a adotada na Solução Interna RFB n. 11/2004 e também tem amparo no Parecer Normativo COSIT n.º 11, de 19/12/2014, no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28/08/2005, e na jurisprudência do CARF.

Ademais, mesmo que possível fosse, falta lastro probatório para o alegado direito ao crédito, o qual é ônus do contribuinte.

Face ao exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não homologar a compensação declarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva